PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005804-26.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM Advogado (s): ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI FEDERAL Nº 11.343/2006. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE. ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ACOLHIMENTO. O DOUTO JUÍZO PRIMEVO UTILIZOU-SE DOS FUNDAMENTOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DO ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTOU OUE A ORDEM PÚBLICA DEVE SER PROTEGIDA ANTE A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM FACÇÃO CRIMINOSA, BEM COMO NO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ARGUIU QUE A AUSÊNCIA DE ENDEREÇO FIXO POR PARTE DO PACIENTE AMEAÇA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, BEM COMO O ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTUDO, APESAR DE TAIS FUNDAMENTOS SEREM JURISPRUDENCIALMENTE ACEITOS, A JUSTIFICATIVA SE TORNA INIDÔNEA QUANDO NÃO ENCONTRA ADEQUAÇÃO AOS INDÍCIOS AMEALHADOS NO PROCESSO ORIGINAL. A EXPRESSÃO "FACÇÃO CRIMINOSA" NÃO SE ENCONTRA EM NENHUMA DAS PROVAS DO PROCESSO, A NÃO SER QUANDO O PACIENTE NEGA FAZER PARTE DE UMA, EM SEU INTERROGATÓRIO. O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA NÃO PODE SER ANALISADO ANTE À AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. MESMO DEPOIS DE OUATRO MESES DE INÍCIO DE INSTRUCÃO CRIMINAL. O PACIENTE OFERECEU ENDERECO EM SUA QUALIFICAÇÃO INQUISITORIAL. MERA NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES NÃO É FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, QUANDO NÃO ALIADO A OUTROS INDÍCIOS QUE DEMONSTREM A GRAVIDADE CONCRETA. OBRIGATÓRIA A SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA POR CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO ANTE À AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO AO CASO CONCRETO. SUBSTITUIDA A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES A SEREM IMPLEMENTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM, A SABER: A) COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO, NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES FIXADAS PELO JUIZ, PARA INFORMAR ATIVIDADES; B) PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BA; E C) MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS, A CRITÉRIO DO JUÍZO DO PROCESSO, OU DO RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DAS OBRIGAÇÕES FIXADAS. CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o número de 8005804-26.2022.8.05.0000, da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, em que figura como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia e como impetrado o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DEFERIR de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 2 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005804-26.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de

liminar, impetrada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de , custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro/BA, qualificado nos autos em anexo; o qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BA. Compulsando os autos, verifica-se a decretação de prisão preventiva do paciente, ao id. 180504792, aos autos originais Auto de Prisão em Flagrante nº 8000275-70.2022.8.05.0244, relatando que no dia 07/02/2022, por volta das 00h01min, na Rua São Pedro, Bairro Itamaraty, município de Senhor do Bonfim/BA, o paciente fora preso em flagrante por prepostos do Estado, os quais, ao abordarem-no, encontraram consigo 05 (cinco) petecas, aparentando ser cocaína, 04 (quatro) cigarros e 47 (quarenta e sete) porções de uma erva seca, aparentando ser maconha, acondicionada em saquinhos plásticos, e, ainda, a quantia de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais). Neste contexto, noticia a petição inicial, impetrada em 19/02/2022, ao id. 24971297 dos presentes autos, págs. 01/14, a ausência de justa causa por falta de fundamentação idônea para homologação do decreto prisional, referente ao feito ocorrido em 07/02/2022, no município de Senhor do Bonfim, por suposta prática do crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006. Requer, liminarmente, a liberdade provisória do paciente ou subsidiariamente a substituição da preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 do Código de Processo Penal. Pedido de liminar denegado ao id. 25069082, págs. 01/02, em 23/02/2022. Informações judiciais fornecidas pelo Juízo Impetrado ao id. 28210823, págs. 01/03, em 10/05/2022. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 29548993, págs. 01/11, em 31/05/2022, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2022. Desa. – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005804-26.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do writ. I — DA FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, há de se recordar que a prisão preventiva não se trata de uma antecipação de pena, visto que, para a sua decretação, exigem-se os requisitos autorizadores do fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Ademais, vale lembrar que, uma vez observados os indícios formadores do fumus comissi delicti, as alterações da Lei nº 13.964/2019 passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇAO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum

libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro , Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) No que concerne ao fundamento da garantia da ordem pública para a aplicação da medida cautelar, sabe-se que, apesar de criticado, possui defensores de sua constitucionalidade em parte da doutrina nacional, ao exemplo de , o qual, em sua obra "Habeas Corpus", destaca sua aplicabilidade quando se verifica o envolvimento do paciente com o crime organizado ou quando possui maus antecedentes: "(...) A garantia da ordem pública é o mais vago de todos os fundamentos dessa modalidade de prisão. Diz respeito à segurança pública e à tranquilidade social em face do delito cometido. Naturalmente, uma das consequências da prática do crime é provocar um efeito negativo, por vezes traumatizante, tanto no tocante à vítima quanto no que se refere a outros membros da comunidade. Se atingir níveis elevados de perturbação, pode dar margem à preventiva. A jurisprudência, em todos os níveis, tem confirmado os seguintes elementos: envolvimento do acusado com o crime organizado; ser o autor do delito reincidente ou possuidor de maus antecedentes; cometimento de crime grave, no campo concreto; execução particularizada do delito, envolvendo crueldade, premeditação, frieza, entre outros; geração de clamor social em virtude da liberdade do acusado e potencial volta à delinquência. Fora desses casos, constitui-se ausência de justa causa a decretação da prisão preventiva. (...)". Habeas Corpus. 2º ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. págs. 94/95 Neste diapasão, conforme relatado alhures, pede a impetrante a revogação da custódia preventiva decretada contra o paciente, argumentando a ausência de justa causa por inexistência de fundamentação idônea. Consequentemente, pede a concessão da liberdade provisória e do competente alvará de soltura e, subsidiariamente, a substituição da prisão por uma das medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal Brasileiro. Inicia a impetrante lembrando que a prisão preventiva é a última ratio do Direito Processual Penal Brasileiro, devido à gravidade de sua natureza ao lidar com um cidadão que, conforme garantia do artigo 5º, inciso LVII da Carta Magna, se presume inocente, condição que somente pode ser contradita pelo trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sob pena de aceitar-se a inconstitucional execução provisória da pena. Adiciona que a inexistência de fundamentação concreta quanto à prisão cautelar do paciente se origina no fato de o decreto preventivo utilizar-se de alegações genéricas, como a gravidade abstrata do crime, a garantia da ordem pública e o asseguramento da aplicação da lei penal. Contrapõe a impetrante que o paciente é, em realidade, primário, não possuindo, sequer, outros inquéritos ou processos penais correndo contra si, ao passo que possui residência fixa e ocupação lícita, não podendo se presumir, sem indícios concretos, o risco de sua fuga. Justo colacionar a decisão primeva ora debatida, de maneira a melhor analisar os argumentos impetrados: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 180504792 DOS AUTOS ORIGINAIS, AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 8000275-70.2022.8.05.0244: "(...) Em seguida o MM Juiz passou a proferir DECISÃO nos seguintes termos: Vistos etc. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de , qualificado nos autos, ocorrida em 07/02/2022, no município de Senhor do Bonfim, em decorrência da suposta prática do crime capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A prisão ocorreu na hipótese

de que trata o art. 302, inciso I, do CPP, já que, em tese, o flagrado foi preso após, supostamente, ter praticado as infrações penais informadas no APF. Obedecendo-se à sequência legal (art. 304 do CPP), foram ouvidos os condutores/testemunhas, e, em seguida, o conduzido, estando o auto por todos assinado. Constam das informações as advertências legais quanto aos direitos constitucionais da conduzida, avistando-se comprovante de comunicação da prisão à família ou pessoa indicada pelo flagranteado, bem como ao Ministério Público e à Defensoria Pública . Consta ainda cópia da nota de culpa assinada pelo flagranteado. Houve, por fim, tempestiva comunicação a este Juízo. Realizada a audiência de custódia e interrogado o autuado por meio de videoconferência, com base na Resolução CNJ 357/2020. O Ministério Público pugnou pela homologação do auto de flagrante em prisão e conversão da prisão em preventiva, consoante manifestação que seque gravada no LifeSize. A defesa, por sua vez, pugnou pela concessão de liberdade provisória do autuado, mediante a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, consoante manifestação que segue gravada no LifeSize. É o relato. Fundamento e decido. A prisão foi efetuada legalmente e na forma preconizada pelo inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual REPUTO VÁLIDO o auto de prisão em flagrante. Passo a analisar a necessidade da manutenção da segregação cautelar do flagranteado, consoante previsão do art. 310 do CPP, in verbis: "Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I — relaxar a prisão ilegal; ou II — converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes no art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III — conceder liberdade provisória, com ou sem fiança." Como é cediço, a custódia preventiva só pode ser imposta diante do fumus boni juris e do periculum in mora, porquanto ambas as exigências se fazem previstas no art. 312, do Código de Processo Penal. O fumus boni juris se faz presente na prova da existência do ilícito penal e de indícios suficientes da autoria. Já o periculum in mora, está inserido na garantia da ordem pública ou econômica, na conveniência da instrução criminal e na segurança da aplicação da lei penal. Desse modo, é entendimento sedimentado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a necessidade de que o decreto de prisão preventiva seja determinado considerando circunstâncias próprias do caso e não em alegações de caráter geral. Dito isso, conclui-se que, para a determinação de custódia cautelar de um acusado, deve-se, em primeiro lugar, verificar a existência da materialidade da infração e de indícios veementes de autoria, pois são os reguisitos básicos autorizadores da medida extrema. Extrai-se dos autos que o autuado foi preso, no dia 07/02/2022, por volta das 00h01min, na Rua São Pedro, Bairro Itamaraty, município de Senhor do Bonfim/BA, por levar consigo 05 (cinco) petecas, aparentando ser cocaína, 04 (quatro) cigarros e 47 (quarenta e sete) porções DE UMA ERVA SECA, APARENTANDO SER MACONHA, ACONDICIONADA EM SAQUINHOS PLÁSTICOS, e, ainda, a quantia de R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais), conforme auto de exibição de ID 180484484. Segundo os elementos probatórios amealhados nos autos até agui, a prisão do decorreu após o autuado ser abordado pela Polícia Militar, em um bar desta urbe, e haverem sido localizadas consigo as substâncias

entorpecentes acima mencionadas, pesando, respectivamente, 1,45g (um grama e quarenta e cinco centigramas) de cocaína e 115g (cem gramas e quinze centigramas) de maconha. Durante o seu interrogatório policial, o autuado informou que adquiriu as drogas para fins de comercialização. Por sua vez, durante a audiência custódia, o flagrado informou que parte das drogas foram localizadas em sua residência que não autorizou o ingresso dos policiais no imóvel. Declarou, ainda, que adquiriu os entorpecentes para fins de comercialização. Pois bem. A materialidade da infração penal em tela, qual seja, o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, está demonstrada pelo anexo laudo de constatação da natureza das substâncias, mesmo que preliminar, pelo auto de apreensão das drogas, pelas circunstâncias da prisão e pelos depoimentos das testemunhas. Da mesma forma, dos depoimentos colhidos, percebe-se que os indícios suficientes de autoria têm embasamento na prova documental e nos depoimentos testemunhais. Deveras, encontram-se presentes os pressupostos da prisão preventiva. Resta analisar, portanto, se as circunstâncias que a autorizam têm, também, pertinência in casu. São elas: a) — garantia da ordem pública; b) - conveniência da instrução criminal; e c) - asseguração de eventual pena a ser imposta. O flagranteado foi autuado por levar consigo substâncias entorpecentes conhecidas por maconha e cocaína, pesando, respectivamente, 115g (cem gramas e quinze centigramas) e 1,45g (um grama e quarenta e cinco centigramas), fracionadas e acondicionadas para a comercialização. Desse modo, a quantidade e as espécies de drogas apreendidas, conforme disposto acima, demonstram presente o periculum libertatis do autuado, porquanto, supostamente, integrante de organização criminosa voltada à comercialização de substâncias entorpecentes neste município. Some-se a isso o fato de o autuado ter informado que já fora preso duas vezes na Comarca de Candeias/BA, demonstrando, assim, possuir conduta reiterada nas práticas delitivas. Com efeito, verifica-se imprescindível a custódia cautelar máxima do flagrado a fim de que não continue a sua empreitada delitiva de comercialização de substâncias entorpecentes e, com isso, seja restabelecida a ordem pública nesta comuna e no Estado da Bahia. Ademais, o autuado sequer soube informar o endereço no qual reside, havendo informado que é natural do município de Cadeias e reside sozinho nesta urbe há, aproximadamente, 4 (quatro) anos. Portanto, a prisão apresenta-se necessária também para a garantia de aplicação da lei penal e para conveniência da instrução processual, no sentido de que o flagrante não se evada do distrito da culpa, dificultando a comunicação dos atos processuais. Portanto, os requisitos da decretação da prisão preventiva ocorrem na espécie. Não há dúvida que os fatos atribuídos ao investigado colocam em risco a saúde, a ordem e a segurança públicas da sociedade brasileira, do Estado da Bahia e do Município de Senhor do Bonfim. O Superior Tribunal de Justiça, não desconhecendo esta realidade, há muito deixou assentado: "... ações delituosas como praticadas na espécie (tráfico e associação para o tráfico), causam enormes prejuízos não só materiais, mas também institucionais, gerando instabilidade no meio social. E, nesse contexto, a paz pública ficaria, sim, ameaçada, caso não fossem tomadas as providências cautelares necessárias para estancar a atuação dos traficantes..." (HC 39675, 5ª Turma, Relatora Ministra ). Dessa forma, sendo o delito de tráfico de entorpecentes grave e equiparado a hediondo, há a necessidade da custódia cautelar do autuado para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução processual e assegurar a aplicação da lei penal. Não se pode olvidar que o tráfico de drogas está se tornando um flagelo nacional, com disseminação em todo o País,

atingindo todas as classes sociais e ocasionando tragédias individuais e familiares. A prática desse crime tem o repúdio indignado da sociedade, que exige das autoridades constituídas mais eficiência no seu combate, e do Poder Judiciário, mais rigor na aplicação da Lei Penal. E se não houver uma firme aplicação da Lei Penal, instituída para combater o tráfico de drogas, não existirá desestímulo a tal conduta ilícita e nociva, ocasionando o aumento do consumo de entorpecente. Destarte, não pode o Judiciário fechar os olhos aos apelos da sociedade, a qual clama por medidas rápidas e eficazes, visando coibir o tráfico de drogas nos dias atuais. O certo é que a gravidade dos crimes imputados ao flagranteado, bem assim a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, de patente nocividade à saúde e a segurança pública, também justificam a sua segregação corporal antecipada, a fim de evitar novos atentados à ordem pública, facilitar a instrução processual e assegurar a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. Além do mais, a conversão da prisão em flagrante em preventiva prevenirá a reprodução do fato criminoso por parte do autuado, o qual, aparentemente, faz da comercialização ilícita de drogas meio de vida, até mesmo por ter abandonado o posto da Polícia Militar sem ter outra fonte lícita de renda. Repita-se que as espécies de substâncias entorpecentes apreendidas (maconha e cocaína), fracionadas e embaladas aptas à comercialização, bem assim o fato de o autuado já haver sido preso e apreendido outras vezes na comarca de Candeias/BA, fazem presumir que é contumaz nas práticas delitivas. Portanto, a prisão do autuado se faz imprescindível à garantia da ordem pública, a fim de que não retorne ao tráfico de drogas, bem como à conveniência da instrução processual e à garantia de aplicação da lei penal, haja vista não possuir domicílio certo do distrito da culpa. Acaso permaneca em liberdade, mesmo sendo acusado de cometer grave delito, o flagranteado ficará estimulado a continuar a exercer a mercância ilícita de entorpecentes e a praticar outros crimes. (...)" Analisada a decisão ora açoitada, se verifica que a mesma reconhece a necessidade do cumprimento dos pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, afirmando a presença de provas da materialidade e indícios de autoria, posto que o paciente fora supostamente apreendido com 1,45g (um grama e guarenta e cinco centigramas) de cocaína e 115g (cem gramas e quinze centigramas) de maconha, conforme laudos de constatação da natureza das substâncias (id. 180484484, pág. 24 dos autos originais) e depoimentos inquisitoriais, anunciando que a quantidade e as espécies de drogas apreendidas demonstram o periculum libertatis do paciente. Neste ponto, reitera que o paciente informou já ter sido preso duas vezes na Comarca de Candeias/BA, o que demonstraria o perigo de sua reiteração delitiva, havendo suposta necessidade de que o paciente permaneça preso de maneira a não continuar comercializando substâncias entorpecentes e, portanto, fundamentando a garantia da ordem pública. Além disso, contraria os argumentos de que o paciente possuiria residência fixa e ocupação lícita, mencionando que este, apesar de ter informado que reside em Senhor do Bonfim/BA há 4 (quatro) anos, não soube informar seu endereço. Dessa maneira, enxergando em tal fator o perigo de evasão do distrito da culpa, estaria demonstrada, também, a necessidade da prisão preventiva para garantir a conveniência da instrução processual e a aplicação da lei penal. Em sua manifestação ao id. 28210823 dos presentes autos, o Douto Juízo Primevo reiterou, resumidamente, a fundamentação acima esclarecida: MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE, AO ID. 28210823, PÁGS. 01/03, EM 10/05/2022: "Ofício nº 80/2022-GAB/JUIZ. Senhor do Bonfim, 25 de fevereiro de 2022. Classe -

Assunto: Habeas Corpus. Ref.: Proc. Nº 8005804-26.2022.8.05.0000 Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA Paciente: 8000275-70.2022.8.05.0244 (nosso) Exma. Senhora Desembargadora Relatora, Sirvo-me do presente para, em resposta à Decisão datada de 23 de fevereiro de 2022, informar a Vossa Excelência que o paciente foi preso em flagrante no dia 07/02/2022, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Na audiência de custódia, realizada em 07/02/2022, a Prisão em Flagrante foi homologada e convertida em Preventiva, consoante se verifica dos autos autuados sob nº 8000275-70.2022.8.05.0244. Calha salientar que a custódia cautelar máxima fora estabelecida com o fim de assegurar a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução processual, tendo em vista as razões apresentadas na decisão proferida no ID nº 180504792. Sendo essas as informações que reputo pertinentes ao caso sob exame, coloco-me à inteira disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos complementares que, porventura, façam-se necessários, ao tempo em que renovo os sinceros votos de consideração e estima pessoal. Atenciosamente. TARDELLI BOAVENTURA Juiz de Direito – 1º substituto Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora: Senhora Desembargadora Relatora da Primeira Câmara Criminal — 2ª Turma TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 5ª Av. Do CAB, nº 560 - Centro CEP: 41.745-971 - SALVADOR - BA" Entretanto, ao examinar-se os autos originais, é possível identificar diversas contradições em relação aos fundamentos utilizados pelo Juízo Impetrado. Em primeiro lugar, apesar de tanto o envolvimento com facções criminosas quanto a reiteração delitiva serem motivos jurisprudencialmente aceitos como demonstradores de periculosidade e ensejadores de prisão preventiva por garantia da ordem pública, não existem indícios suficientes de que qualquer destas características possa ser atribuída ao paciente. Isto porque, nestes mais de quatro meses de andamento processual, seus antecedentes criminais ainda não foram juntados aos autos, deixando esta possibilidade de reiteração delitiva num estado de mera suposição baseada em declarações vagas como "ter sido preso duas vezes", jamais documentalmente especificada as espécies de tais "prisões", se legais, e em qual resultado desaguaram. Além do mais, examinados todos os documentos dos autos originais, em momento algum se encontra qualquer menção de que o paciente tenha envolvimento com facções criminosas, em suas declarações ou nas das testemunhas. Não foi produzida qualquer prova que possa levar a esta conclusão. Aliás, pelo contrário, a única informação sobre o assunto nos autos originais parte do paciente negar seu envolvimento com facções: INTERROGATÓRIO INQUISITORIAL DO RÉU, AO ID. 180484484 DOS AUTOS ORIGINAIS, PÁGS. 13/14: "(...) Termo de Qualificação e Interrogatório Às 02:05 do dia 07 do mês de Fevereiro do ano de 2022, nesta cidade de SENHOR DO BONFIM-BA , nesta Unidade Policial, onde presente se encontrava o (a) Delegado (a) de Polícia, Marcus Edmundo da Cunha Pina, comigo , Escrivã(o) de Polícia, ao final assinado. Antes de iniciada a qualificação do CONDUZIDO, pela Autoridade Policial foi a ele esclarecido acerca de seus direitos constitucionais, previstos no Art. 5', incisos LXII, LXIII e LXIV, notadamente o seu direito de permanecer em silêncio, assistência da família e de advogado, conforme o artigo 5º, LXIII da Constituição Federal, tendo o conduzido respondido que não possui advogado no momento, sendo que sua prisão será comunicada ao Defensor Público oficiante nesta Comarca. Compareceu o (a) INTERROGADO (A): , CPF: 112.046.595-83, Nome da Mãe: , Orientação Sexual: Heterossexual, Sexo: Masculino, Identidade de Gênero: Homem, Raça/Cor: Negra, Estado Civil: União Estável,

Nacionalidade: Brasil, Local de Nascimento: Candeias/BA, Idade: 22 anos, Data de Nascimento: 17/10/1999, Profissão: Não Informado, Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto, Endereço: RUA DA JUREMA, Nº: SN, Latitude / Longitude; CASA, CEP: 48970000, Senhor do Bonfim/BA, Bairro: VILA NOVA, Telefone: (74) 98833-2645 (Telefone Celular), devidamente qualificado (a) no (s) procedimento (s) em epígrafe. Cientificado (a) da condição formal de sua oitiva, na qualidade de suposto (a) autor (a), foi informado (a) sobre os seus direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição Federal, dentre os quais o de não ser submetido (a) à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, de ter respeitada a sua integridade física e moral, de permanecer calado (a), sendo-lhe assegurada a assistência de advogado (a), da identificação dos responsáveis por sua oitiva policial e da comunicação deste procedimento a seus familiares, ou à(s) pessoa (s) por ela (e) indicada (s). Às perguntas do (a) Delegado (a) de Polícia, RESPONDEU: Indagado sobre a substância entorpecente com ele apreendida pela PM, o mesmo disse que: lhe pertence e comprou a mesma com o seu dinheiro; indagado se trabalha, o interrogado disse que: é autônomo (ajudante de pedreiro); indagado sobre o valor da substância entorpecente, por ele, adquirida o mesmo disse que: somando a cocaína e a maconha gastou R\$ 300,00 (trezentos reis); indagado quanto iria lucrar, o mesmo disse que: iria ganhar R\$ 600,00 (seiscentos reais); indagado a quanto tempo vende drogas, o mesmo disse que: há duas semanas; indagado se pertence a alguma facção, o mesmo disse que: negativo; indagado sobre de quem comprou a droga, o mesmo disse que: comprou a droga na mão de ; indagado sobre a forma que entrou em contato com , o mesmo disse que: pelo whatsapp; Que a substância entorpecente foi colocada em um local e quando pegou a mesma, de igual modo deixou o valor no local; indagado sobre o local em que foi preso em flagrante, o interrogado respondeu: que foi preso na frente de um bar chamado" Só Có "com 05 (cinco) trouxinhas de cocaína e 47 (quarenta e sete) dolões de maconha. Em cumprimento ao que determina o Artigo 185 § 10 do CPP ao interrogado foi perguntado: Possui filhos? Possui alguma deficiência? Qual nome, endereço e contato dos responsáveis pelos cuidados dos filhos? Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida, foi encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos e por duas testemunhas de leitura. Eu , Escrivã(o) de Polícia o digitei. (...)" Destaca-se, ainda, que no interrogatório inquisitorial acima fora expressamente informado o endereço em que reside o paciente e o seu contato — "(...) Endereço: RUA DA JUREMA, Nº: SN, Latitude / Longitude; CASA, CEP: 48970000, Senhor do Bonfim/BA, Bairro: VILA NOVA, Telefone: (74) 98833-2645 (...)" -, contrariando frontalmente o argumento de que necessária a prisão cautelar por conveniência da instrução criminal e por garantia da aplicação da lei penal, mais ainda, quando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a presunção de fuga, sem se observarem atitudes concretas por parte do réu que demonstrem tal perigo: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO CAUTELAR. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. SUBSTRATO CONCRETO NÃO INDICADO. 2. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ACUSADOR NA ORIGEM. PRÁTICA CRIMINOSA EM DATA RECENTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SEGURAS A RESPEITO. 3. ALTO PODER AQUISITIVO DOS RÉUS. NECESSIDADE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INDEVIDA PRESUNÇÃO DE FUGA. NÃO CABIMENTO. 4. CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. INDICAÇÃO DE CONDUTA DE CORRÉU. DESCABIMENTO. 5. AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS E ATUAIS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

AGRAVO REGIMENTAL A OUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias afirmam existir elementos que demonstram a contemporaneidade da prisão preventiva, entretanto não se indica nenhum fato que dê suporte fático às afirmações das instâncias ordinárias. Nesse contexto, considero relevante esclarecer que a hipótese não revela, de pronto, a ausência de contemporaneidade, mas, em verdade, a ausência de fundamentação concreta que a respalde, o que, da mesma forma, impede a manutenção da prisão, na forma como decretada, porquanto não demonstrado o efetivo risco à ordem pública. 2. Conforme indicado pela defesa, o próprio Ministério Público, no auto de prisão temporária, considerou a necessidade de se avaliar, "em cada caso, os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade da medida, circunstâncias estas que não se mostram presentes no presente caso. Isso porque, (...), não há nos autos informações seguras, apontando que referidas condutas foram praticadas em data recente". 3. A alegação no sentido de que os investigados"gozam de alto poder aquisitivo e facilmente poderiam se furtar à aplicação da lei"carece de mínimo substrato concreto, tratando-se de mera presunção, com a qual não se coaduna a manutenção da medida extrema. Mesmo nas hipóteses em que o réu não é encontrado para ser citado, a jurisprudência do STJ não autoriza a decretação da prisão cautelar, porquanto se trata de mera presunção de fuga, que não constitui fundamentação válida. Quanto mais na hipótese dos autos, em que não há notícias de que o agravante não foi encontrado no seu endereco ou de que envidou qualquer esforco para se furtar à investigação. 4. Apesar da gravidade dos fatos e da efetiva indicação de fundamentos que autorizam, em tese, a aplicação da medida extrema, não foram declinados elementos aptos a embasar, em concreto, a prisão do agravante e dos demais investigados. Ressalvou-se, em um primeiro momento, apenas a situação do investigado , em virtude da indicação de que estaria destruindo provas, situação que será melhor examinada no agravo regimental interposto pelo mencionado corréu. 5. Não foi indicado qualquer elemento concreto e individualizado revelador da periculosidade do agravado, mas apenas meras suposições genéricas, as quais não justificam a manutenção da segregação cautelar. Note-se que, embora os predicados subjetivos não autorizem, por si só, a manutenção da liberdade, auxiliam na constatação da ausência da sua necessidade, principalmente em hipóteses como a dos autos, em que não são indicados fatos concretos e atuais que dêem suporte à medida extrema. Decisão monocrática mantida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no RHC n. 145.361/RO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021.) Vale ressaltar, também, que, apesar da quantidade e variedade de drogas, Não foram encontrados com o paciente armas, balança de precisão ou qualquer outro petrecho que indique a prática de traficância por parte do mesmo. Neste contexto, frisa-se, o STJ vem estabelecendo ser insuficiente para fundamentar—se a medida extrema ora discutida somente a quantidade e natureza dos entorpecentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. APARENTE TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS. RÉU PRIMÁRIO. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA AO PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INOVADORA ACRESCENTADA INDEVIDAMENTE PELA SEGUNDA INSTÂNCIA. ILEGITIMIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DO MPF NÃO PROVIDO. 1. Como registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, as disposições previstas nos art. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com a súmula ou a

jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria. 2. No caso destes autos, convém observar que, apesar do caráter permanente do delito de tráfico de drogas ilícitas e da efetiva apreensão de tóxicos proscritos, os três fatores que teriam desencadeado a ação policial na residência, a partir de denúncia anônima, são inidôneos ou não se confirmaram, na medida em que não se visualizou a suposta plantação de maconha, tampouco se detectaram indícios de traficância para além da posse da droga, sendo certo que o odor de consumo supostamente relatado por vizinhos é tipicamente associado, por evidente, ao consumo da substância, e não aos núcleos do tipo do art. 33 da Lei 11.343/06. 3. Essas considerações, embora não afastem a configuração do flagrante, devem ser sopesadas no âmbito do fumus comissi delicti. 4. No mais, diante da prisão em flagrante do ora paciente na posse de drogas ilícitas, o juízo da primeira instância considerou que a sua prisão preventiva seria imprescindível para garantir a ordem pública. 4. Nesse ponto, vale salientar que o decreto de prisão preventiva alude a possível atividade ilícita de grande porte, mas absolutamente não aponta quais elementos sustentariam tal conclusão, de modo que a fundamentação do tópico não pode ser considerada suficiente. 5. Em adição, nessa decisão não há registro da quantidade de substância proscrita apreendida, aspecto crucial para a aferição da gravidade concreta do delito, conforme se depreende dos seguintes julgados, dentre inúmeros, quanto à importância da aferição do peso objetivo (da massa líquida) dos entorpecentes, destacando-se que determinadas quantidades de tóxicos ilegais, ainda que não possam ser consideradas insignificantes, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que o réu apresenta periculum libertatis. 6. De fato, o acórdão ora recorrido acrescentou a quantidade de droga apreendida como fundamento relevante para justificar o cárcere. Ocorre que essa agregação de fundamentos inviabiliza o contraditório e, portanto, não deve ser admitida, a teor dos seguintes julgados, dentre inúmeros que vedam a adição de fatores não declinados pelo primeiro grau de jurisdição. 7. Com efeito, da leitura dos autos, não se extraem elementos concretos a demonstrar a imprescindibilidade da prisão preventiva, sob a ótica do periculum libertatis, pois não se percebe que paciente esteja a evidenciar notável risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, especialmente em se tratando de réu primário, investigado por crime que não envolve violência ou grave ameaça. 8. Desse modo, o aparente cometimento do delito, por si só, não mostraria"periculosidade"exacerbada do agente ou"abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de qualquer condenação definitiva. 9. Ademais, o reconhecimento de que o suposto crime em tela não envolve violência ou grave ameaça reforça a necessidade de relaxamento da custódia. 10. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo MPF, não há elementos que justifiquem a reconsideração do decisum. 11. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 161.651/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.) Concluindo-se: apesar do Juízo Primevo ter se utilizado de fundamentos legal e jurisprudencialmente aceitos no ordenamento jurídico brasileiro, existe patente inadequação de tais fundamentos às evidências concretas trazidas à baila dos autos. Salienta-se, por fim, que haja vista ao fato de que a prisão preventiva tem caráter subsidiário e excepcional, dado o princípio da presunção de inocência, somente deve ser imposta ou mantida quando inviável a substituição por outras medidas cautelares, conforme o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Assim, defiro a ordem de habeas corpus, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares a

serem implementadas pelo Juízo de origem, a saber: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar atividades; b) proibição de ausentar—se da comarca de Senhor do Bonfim/BA; e c) monitoração eletrônica, sem prejuízo da aplicação de outras medidas, a critério do Juízo do processo, ou do restabelecimento da prisão preventiva em caso de descumprimento injustificado das obrigações fixadas. Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto—me pelo CONHECIMENTO e CONCESSÃO DA ORDEM. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e SE CONCEDE A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2022. Desa. — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora